



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:

De: 21 / 06 / 10 a ___ / ___ / ___

ASSINATURA DO SERVIDOR

LEI Nº 631, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

“Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o PSF – Programa de Saúde da Família, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece as condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais que compõem as equipes funcionais do PSF, no âmbito do Município de Maripá de Minas – MG.

Art. 2º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde a definição da composição numérica das equipes do PSF, devendo observar, obrigatoriamente, a presença dos seguintes profissionais de saúde:

- I – Médico, 01 (um) por equipe;
- II – Enfermeiro, 01 (um) por equipe;
- III – Auxiliar de Enfermagem, até o limite de 02 (dois) por equipe;
- IV – Agentes Comunitários de Saúde, até o limite de 07 (sete) por equipe.
- V – Coordenador de PSF, 01(um) até o limite de 02(duas) equipes;
- VI – Dentista do PSF, 01(um) até o limite de 02(duas) equipes;
- VII – Auxiliar de consultório dentário, 01(um) até o limite de 02(duas) equipes;
- VIII – Técnico de higiene dental, 01(um) até o limite de 02(duas) equipes;

Parágrafo único - O número total de equipes do PSF será definido de acordo com as características e necessidades do Município, limitado-se à cobertura total da população residente no Município.

Art. 3º - A remuneração mensal a ser paga aos profissionais componentes das equipes do PSF e do PACS, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas, são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Além da remuneração prevista no artigo anterior, os profissionais componentes das equipes do PSF e do PACS farão jus a:

- I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias acrescidas de 1/3, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e
- II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º - A vinculação dos profissionais componentes das equipes do PSF com a Administração Municipal de Maripá de Minas se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 6º - Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta lei terão sua vigência vinculada a duração do Programa do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Devido à duração indeterminada dos programas tratados nessa lei, os contratos a que se refere o artigo 5º terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

§2º Caso haja a extinção do Programa, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 7º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal da municipalidade, quando designado para atuar no PSF, a ele será deferido uma gratificação pelo exercício da função, em valor correspondente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou da função pública ocupada e a prevista para o Programa, constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Sobre a gratificação definida no Caput desse artigo incidem todos os descontos previstos em lei.

Art. 8º - O pagamento da gratificação pelo exercício da função no PSF prevista no artigo 7º anterior não configura a existência de novo vínculo jurídico, para efeito de aplicação dos incisos XVI e XVII, ambos do Artigo 37 da Constituição da República.

Art. 9º - O planejamento, coordenação, supervisão e controle do PSF e do PACS ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 - As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes dessa lei, para o exercício de 2010, são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 11 - A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

III - Interrupção do programa;

IV - Falta grave cometida pelo contratado; e

V - Por interesse da administração pública.

Parágrafo Único - Em qualquer das formas de extinção do contrato somente será devido ao contratado a remuneração prevista no art. 3º e as verbas do art. 4º.

Art. 13 - Os membros da equipe do PSF previstos nesta Lei serão contratados, através de contrato temporário por excepcional interesse público, cuja duração está condicionada a continuidade do programa do governo federal, cuja escolha ocorrerá através de processo seletivo simplificado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 21 de junho de 2010


VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO PSF

Categoria Profissional	Requisitos/Exigências	Remuneração Fixa Mensal (em R\$)	Regime de Dedicção Exigida ao PSF
Médico do PSF	Nível superior, formação em Medicina e registro no CRM	R\$ 4.800,00	40 horas semanais
Enfermeiro do PSF	Nível superior, com formação em Enfermagem e registro no COREN	R\$ 1.900,00	40 horas semanais
Técnico de Enfermagem do PSF	2º grau completo, com registro no COREN	R\$ 680,00	40 horas semanais
Agente Comunitário de Saúde do PSF	1º grau completo ser residente no local de atuação	R\$ 612,00	40 horas semanais
Coordenador de PSF	1º grau completo ser residente no local de atuação	R\$ 1.000,00	40 horas semanais
Dentista do PSF	Nível superior, formação em Odontologia e registro no CRO.	R\$ 2.200,00	40 horas semanais
Auxiliar de consultório dentário – ACD	Formação técnica na área de atuação.	R\$ 612,00	40 horas semanais
Técnico de higiene dental - THD	2º Grau completo, com formação técnica na área de atuação.	R\$ 680,00	40 horas semanais



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camamaripa@ig.com.br

PARECER CONJUNTO N. 07/2009

Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça, Saúde, Educação e Cultura e de Agricultura.

Projeto de Lei 005/2010.

Assunto: “Dispõe sobre a Contratação Temporária de pessoal para o PSF – Programa de Saúde da Família, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências”.

Mérito:

Foi encaminhado as Comissões Permanentes desta Casa Projeto de Lei do Executivo que disciplina a forma de Contratação e as atividades do Pessoal do Programa Saúde da Família do Município de Maripá de Minas.

Matéria de competência privativa do Executivo apresentada de acordo com a lei Orgânica do Município.

De acordo com o DAB –Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde:

“O trabalho de equipes da Saúde da Família é o elemento-chave para a busca permanente de comunicação e troca de experiências e conhecimentos entre os integrantes da equipe e desses com o saber popular do Agente Comunitário de Saúde. As equipes são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e 6 agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com: um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.

Cada equipe se responsabiliza pelo acompanhamento de, no máximo, 4 mil habitantes, sendo a média recomendada de 3 mil habitantes de uma determinada área, e estas passam a ter co-responsabilidade no cuidado à saúde. A atuação das equipes ocorre principalmente nas unidades básicas de saúde, nas residências e na mobilização da comunidade, caracterizando-se: como porta de entrada de um sistema hierarquizado e regionalizado de saúde; por ter território definido, com uma população delimitada, sob a sua responsabilidade; por intervir sobre os fatores de risco aos quais a comunidade está exposta; por prestar assistência integral, permanente e de qualidade; por realizar atividades de educação e promoção da saúde.

*proposto pelo Sr.
 [Assinatura]*

*Cada equipe de saúde -
 [Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

E, ainda: por estabelecer vínculos de compromisso e de co-responsabilidade com a população; por estimular a organização das comunidades para exercer o controle social das ações e serviços de saúde; por utilizar sistemas de informação para o monitoramento e a tomada de decisões; por atuar de forma intersetorial, por meio de parcerias estabelecidas com diferentes segmentos sociais e institucionais, de forma a intervir em situações que transcendem a especificidade do setor saúde e que têm efeitos determinantes sobre as condições de vida e saúde dos indivíduos-famílias-comunidade.

O projeto de Lei em tela tem por objetivo organizar o funcionamento e definir as regras de contratação definindo os direitos e obrigações daqueles que vão atuar no desenvolvimento da Estratégia da Saúde em Família no Município.

A Constituição Federal declina a contratação temporária e sobre o assunto também informa do Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais com a jurisprudência e Súmula n.08 de 2009 (Parte do texto com grifo nosso abaixo)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Comissão de Jurisprudência e Súmula
Belo Horizonte | 17 a 30 de agosto de 2009 | nº 8

Impossibilidade de Terceirização de Serviços do Programa Saúde da Família

É inviável a terceirização dos serviços previstos no Programa Saúde da Família-PSF. Esse foi o entendimento do Pleno em resposta à Consulta formulada por Prefeito Municipal. Em seu voto, o Relator, Cons. Eduardo Carone Costa, asseverou que os serviços médicos não podem ser objeto de contratação com particulares. Afirmou caber, na espécie, a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX da CR/88, devendo a contratação ser submetida ao regime geral de previdência social, com base no art. 40, § 13 da CR/88. Acrescentou que lei local específica deverá disciplinar o assunto, com previsão do prazo da contratação vinculado à duração do PSF. (Consulta nº 796152, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 26.08.09)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incluídas suas autarquias e fundações, é

Impossível a terceirização dos serviços previstos no Programa Saúde da Família-PSF. Esse foi o entendimento do Pleno em resposta à Consulta formulada por Prefeito Municipal. Em seu voto, o Relator, Cons. Eduardo Carone Costa, asseverou que os serviços médicos não podem ser objeto de contratação com particulares. Afirmou caber, na espécie, a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX da CR/88, devendo a contratação ser submetida ao regime geral de previdência social, com base no art. 40, § 13 da CR/88. Acrescentou que lei local específica deverá disciplinar o assunto, com previsão do prazo da contratação vinculado à duração do PSF. (Consulta nº 796152, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 26.08.09)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camamaripa@ig.com.br

assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Vale ressaltar, no entanto no ponto em que toca o certame de valores referidos ao presente projeto, depois de ouvido o setor contábil desta Casa Legislativa, opinou o mesmo pela aprovação destes quesitos.

No Projeto apresentado estão constantes todos os itens das exigências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal num cumprimento fiel das normas legais, não havendo vício de ilegalidade e nem de iniciativa.

Conclusão:

Isto posto, as Comissões apresentam parecer favorável ao Projeto na forma em que se encontra redigido.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 10 de junho de 2010.

Membros Permanentes da Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça

Thiago Monteiro de Mendonça
 Presidente

Carlos Rezende Mendonça
 Secretário

José Geraldo Costa da Silva
 Relator

Comissão Permanente de Saúde, Educação e Cultura

Michelle Vieira Azevedo
 Presidente

José Geraldo Costa da Silva
 Secretário

Carlos Rezende Mendonça
 Relator

Parecer:

Aprovado

Rejeitado

Vanderlei Costa
 Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem: nº 004/2010.

Assunto: Projeto de Lei (encaminha)

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Data: 13 de maio de 2010

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
Nobres Edis.

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o PSF – Programa de Saúde da Família, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.”**

O Projeto que remetemos a este Poder Legislativo tem por escopo maior regulamentar de acordo com as exigências dos órgãos gestores da saúde no Brasil a forme e condições de contratação dos profissionais integrantes dos Programas Federais da Saúde da Família e Agente Comunitário.

Desta forma, a implementação de um conjunto de normas, fará com que a relação destes profissionais da área de saúde com a Municipalidade se torne mais clara e objetiva, primando sempre pelo atendimento dos princípios da Administração pública.

Valendo á pena salientar que não existe aumento de despesa pois os cargos descritos no ANEXO I já existem e fazem parte da estrutura do PSF em nosso Município onde os recursos para o pagamento do programa continuam sendo repassados pelo Governo Federal na forma pactuada em Lei.

Diante do exposto, envio o presente Projeto de Lei para que, após analisado e discutido, seja apreciado e aprovado por esta Colenda Câmara, por ser tratar de questão de interesse público relevante.

Cordialmente.

Maripá de Minas, 13 de maio de 2010.



VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal

EXMO. SR. VANDERLEI COSTA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
MARIPA DE MINAS – MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 05 /2010 DE 28 DE MAIO DE 2010.

“Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o PSF – Programa de Saúde da Família, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece as condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais que compõem as equipes funcionais do PSF, no âmbito do Município de Maripá de Minas – MG.

Art. 2º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde a definição da composição numérica das equipes do PSF, devendo observar, obrigatoriamente, a presença dos seguintes profissionais de saúde:

- I – Médico, 01 (um) por equipe;
- II – Enfermeiro, 01 (um) por equipe;
- III – Auxiliar de Enfermagem, até o limite de 02 (dois) por equipe;
- IV – Agentes Comunitários de Saúde, até o limite de 07 (sete) por equipe.
- V – Dentista do PSF, 01(um) até o limite de 02(duas) equipes;
- VI – Auxiliar de consultório dentário, 01(um) até o limite de 02(duas) equipes;
- VII – Técnico de higiene dental, 01(um) até o limite de 02(duas) equipes;

Parágrafo único - O número total de equipes do PSF será definido de acordo com as características e necessidades do Município, limitado-se à cobertura total da população residente no Município.

Art. 3º - A remuneração mensal a ser paga aos profissionais componentes das equipes do PSF e do PACS, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas, são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Além da remuneração prevista no artigo anterior, os profissionais componentes das equipes do PSF e do PACS farão jus a:

- I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias acrescidas de 1/3, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e
- II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º - A vinculação dos profissionais componentes das equipes do PSF com a Administração Municipal de Maripá de Minas se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 6º - Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta lei terão sua vigência vinculada a duração do Programa do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Devido à duração indeterminada dos programas tratados nessa lei, os contratos a que se refere o artigo 5º terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

§2º Caso haja a extinção do Programa, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 7º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal da municipalidade, quando designado para atuar no PSF, a ele será deferido uma gratificação pelo exercício da função, em valor correspondente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou da função pública ocupada e a prevista para o Programa, constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Sobre a gratificação definida no Caput desse artigo incidem todos os descontos previstos em lei.

Art. 8º - O pagamento da gratificação pelo exercício da função no PSF prevista no artigo 7º anterior não configura a existência de novo vínculo jurídico, para efeito de aplicação dos incisos XVI e XVII, ambos do Artigo 37 da Constituição da República.

Art. 9º - O planejamento, coordenação, supervisão e controle do PSF e do PACS ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 - As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes dessa lei, para o exercício de 2010, são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 11 - A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

III - Interrupção do programa;

IV - Falta grave cometida pelo contratado; e

V - Por interesse da administração pública.

Parágrafo Único - Em qualquer das formas de extinção do contrato somente será devido ao contratado a remuneração prevista no art. 3º e as verbas do art. 4º.

Art. 13 - Os membros da equipe do PSF previstos nesta Lei serão contratados, através de contrato temporário por excepcional interesse público, cuja duração está condicionada a continuidade do programa do governo federal, cuja escolha ocorrerá através de processo seletivo simplificado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aprovado em REITERADA discussão
Sala das Sessões 16/06/2010

Aprovado em TERCEIRA discussão
Sala das Sessões 18/06/2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em SEGUNDA discussão
Sala das Sessões 18/06/2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

[Assinatura]
Presidente

À SANÇÃO
Sala das Sessões 18/06/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO PSF

Categoria Profissional	Requisitos/Exigências	Remuneração Fixa Mensal (em R\$)	Regime de Dedicção Exigida ao PSF
Médico do PSF	Nível superior, formação em Medicina e registro no CRM	R\$ 4.800,00	40 horas semanais
Enfermeiro do PSF	Nível superior, com formação em Enfermagem e registro no COREN	R\$ 1.900,00	40 horas semanais
Técnico de Enfermagem do PSF	2º grau completo, com registro no COREN	R\$ 680,00	40 horas semanais
Agente Comunitário de Saúde do PSF	1º grau completo ser residente no local de atuação	R\$ 612,00	40 horas semanais
Dentista do PSF	Nível superior, formação em Odontologia e registro no CRO.	R\$ 2.200,00	40 horas semanais
Auxiliar de consultório dentário – ACD	Formação técnica na área de atuação.	R\$ 612,00	40 horas semanais
Técnico de higiene dental - THD	2º Grau completo, com formação técnica na área de atuação.	R\$ 680,00	40 horas semanais